



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

REF: Tomada de Preços nº 02/2021

Objeto: Construção de Quadra no município de Graccho Cardoso/SE proveniente do Contrato de Repasse - 1063393-38/88673/2019-MC-CAIXA.

Assunto: Reconsideração

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Graccho Cardoso, designada pela Portaria nº 304, de 22 de março de 2021, no uso de sua competência e em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem apresentar relatório e posicionamento final do resultado da Habilitação relativa à Tomada de Preços nº 02/2021, nos termos adiante delineados.

Antecipadamente, cabe-nos registrar que esta Comissão Licitante procedeu a todas as exigências legais requisitadas pela Constituição Federal Pátria e na Legislação Ordinária e Complementar adequada, mormente, a Lei de Licitações e Contratos.

Com esta noção, passemos, então, a traçar um breve e pontual histórico dos fatos e fases do procedimento que ora nos detemos, com o fito de nos situarmos no tempo procedimental e de balizarmos fundamentos que sustentarão as manifestações finais desta Comissão, propiciando esboço para a decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Trata o presente feito de procedimento de licitação, desenvolvido na modalidade Tomada de Preços, que visa a **Construção de Quadra no município de Graccho Cardoso/SE** proveniente do Contrato de Repasse - 1063393-38/88673/2019-MC-CAIXA.

Portanto, em consonância com os ditames legais regentes da matéria e, também, com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Moralidade, esta Comissão Permanente de Licitação:

- Publicou no Diário Oficial da União o necessário Aviso de Licitação, na seção 3 ISSN 1677-7069, n. 150, terça-feira, 10 de agosto de 2021.

- Publicou no Diário Oficial do Estado de Sergipe o necessário Aviso de Licitação, às fls. 11, edição nº 28.728.

- Publicou no Diário Oficial do Município o necessário Aviso de Licitação, às fls. 2, edição nº 282.

- Publicou idêntico aviso em jornal de grande circulação, qual seja o Jornal da Cidade, ISSN 1981-8971, Aracaju/SE, 10 de agosto de 2021 - Ano LI - Nº 14.433.

- Publicou idêntico aviso em site do município www.gracchocardoso.se.gov.br;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

- Fixou, ainda, no quadro de avisos da sede desta Prefeitura, conforme testifica, o mesmo Aviso de Licitação.

- À chamada demonstram interesse, comparecendo, na data marcada, as empresas **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME CNPJ 13.364.910/0001-03**, na qualidade de Empresa (LTDA), representada por Renison Tavares da Silva Alves, portador do CPF 061.687.075-22, na qualidade de Procurador, **M. B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 10.177.398/0001-90**, na qualidade de Empresa (LTDA), representada Manoel Rodolfo Carmo Gomes, portador do CPF 047.961.505-52; **RCS CONSTRUTORA LTDA CNPJ 21.489.152/0001-70**, na qualidade de Micro Empresa (ME), representada por Leonardo David Gomes Silva, portador do CPF 077.625.465-02. **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 30.465.766/02**, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte (EPP), representada no Alessandro Pimentel Arimateia portador do CPF 018.587.145-32; **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME CNPJ 29.269.603/0001-75**, na qualidade de Microempresa (ME), representado por Mateus Meneses Santos portador do CPF 058.641.345-62, todas devidamente representadas, com as respectivas documentações e propostas.

- Após o regular credenciamento, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo a documentação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

E, assim, transcorrido normalmente o processo e obedecidos todos os ditames e trâmites legais, quando da análise da documentação de habilitação, foram consideradas inabilitadas as empresas **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME CNPJ 13.364.910/0001-03**, descumpriu os itens 8.6.1 e 8.10.9.1 do edital, sendo assim a mesa **INABILITADA, RCS CONSTRUTORA LTDA CNPJ 21.489.152/0001-70**, descumpriu os itens 8.13 e 8.10.1 do edital, pois não apresentou a certidão atualizada do CREA, sendo assim a mesa **INABILITADA, VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME CNPJ 29.269.603/0001-75**, descumpriu o item 8.8.7 do edital sendo assim a mesa **INABILITADA, M. B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 10.177.398/0001-90**, *por descumprir o item 8.10.9.1 do edital*. Inconformada com a decisão, a empresa **M. B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 10.177.398/0001-90**, impetrou recurso, na forma da Lei, cujo resumo das alegações vem a seguir:

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

Assim, em suas razões, a recorrente fez considerações acerca da inabilitação. Nesta toada, basicamente, a empresa alega que cumpriu o determinado pelo Edital, apresentando a documentação exigida. Conforme pode-se nota em seus acervos técnicos, e que, assim, a Comissão de Licitação se equivocou ao ter inabilitado a empresa, agindo com excesso de rigor e discricionariedade, e que, por fim, estava apta a continuar competindo no certame.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Aberto o prazo para impugnação ao recurso, devidamente cientificados os demais licitantes, nenhuma das empresas demonstrou interesse em impugná-lo.

Ato contínuo, a Comissão fará o julgamento do recurso e manifestará sua decisão final neste Termo.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Ex positis, então, dá-se por relatado o feito até a situação onde se encontra e, respectivamente, o recurso apresentado, termos em que esta Comissão passa a fincar seus entendimentos na forma e condições que abaixo se vê.

É o relatório.

✓ **DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE**

✓ *Do recebimento de recursos e impugnações*

Quanto a isto, ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que “o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”. Portanto, é legítimo o interesse em recorrer.

✓ *Da forma dos recursos*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos.

✓ *Da conclusão da análise preliminar*

Neste sentido, após minuciosa análise das razões da empresa recorrentes e tendo aguardado as contra-razões, as quais, por desinteresse, não existiram, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, assim, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos, por tempestivos e legítimos, para, em seguida, proferir-se posicionamento acerca deles.

Com efeito, dado estarem presentes as condições de procedibilidade e, ainda, por estar o feito na sua mais perfeita ordem passamos, então, a exarar o entendimento final desta CPL.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

DO JULGAMENTO

Nestas condições, portanto, como dito, por estar relatado o feito, damo-nos por aptos a proferir nosso posicionamento final frente ao certame e seus desdobramentos.

Assim posto, passaremos a analisar o incidente procedimental proposto, em especial recurso, na conformidade dos seus termos.

Passemos, então, à análise:

Como a recorrente foi considerada inabilitada pelo motivo a seguir, tratá-lo-emos da seguinte forma: ausência de comprovação de parcela relevante em seu acervo técnico.

A recorrente alegou que apresentou a documentação exigida, e que, possivelmente não foi identificado pela CPL, e, assim sendo, essa condição não impediria a participação no certame.

Ademais, aduzem, ainda, que a inabilitação é incoerente, posto que não há qualquer vedação legal nesse sentido.

A Lei nº 8.666/93 é cristalina e clara a este respeito, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Capacidade Técnica Operacional:

Esta é aferida através de sua capacidade operativa, ou seja, a empresa precisa ser constituída juridicamente, ter capacidade financeira, estar em dia com suas obrigações fiscais e possuir em ou no(s) seu(s) quadro permanente Profissional Habilitado e não só isso, também qualificado através de experiências ao longo de sua carreira.

Esta condição está prevista e com muita clareza na Lei 8.666/93 através dos dispositivos legais como segue:

Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

V - regularidade fiscal.

Art. 28. Este define e regulamenta as exigências da documentação relativa à habilitação jurídica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Art. 29. Este define a documentação relativa à regularidade fiscal;

Art. 31. Este define a documentação relativa à qualificação econômico-financeiro, e junto, vem a locução "*limitar-se-á a:*".

Art. 30. Este define a exigências relativas à qualificação técnica, deve ser observado que junto vem a locução "*limitar-se-á a:*".

É no inciso II do art. 30 que algumas pessoas iniciaram uma forçada e equivocada interpretação buscando confundir e enganar os desatentos e o Judiciário com relação a definição do que é **capacidade operacional** com o que é **atestado operacional**.

Em nenhum momento da Lei se lê ou se verifica a previsão de **atestado** técnico-operacional, é previsto sim a **capacidade** operacional, prevista e definida no art. 27, como também é previsto o atestado técnico-profissional, definindo-o com limitações de exigências, inclusive de quantidades no parágrafo 1º do art. 30, senão vejamos:

A Lei 8.666/93 alterada pela lei 8.883/94 veio para reger e regulamentar os contratos com as administrações públicas, no que se refere a todo o tipo de contratação, seja para alienações, leilões, pregões, compra de materiais permanentes ou materiais de consumo, bem como: compra de combustíveis, remédios, vacinas, insumos reguladores de estoques, materiais de escritório, passagens, veículos, equipamentos, materiais de construção, propagandas, gases



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

hospitalares, etc., etc..., Enfim poderíamos passar muito tempo citando os diversos tipos de contratações com a administração pública.

O inciso II do Art 30 é genérico e abrangente nas exigências possíveis de serem admitidas para verificar a **capacidade operacional** das empresas, mas nas atividades outras, não aquelas quando forem **pertinentes a obra e serviços** conforme é descrito no § 1º do Art. 30.

Assim fica clara a confusão que alguns, inclusive alguns Juristas fazem entre o inciso II do Art. 30 e o inciso II do § 1º que foi vetado, e o legislador, ainda teve o cuidado de esclarecer as razões do veto (ler na lei as razões do veto), justamente para coibir manobras ilícitas conhecidíssimas pelo judiciário, que se espera que as coíba e puna.

PR – DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Publicado na Seção I do Diário Oficial de 9 de junho de 1994.

Fl. 8 da Mensagem nº 436

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter as propostas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

economicamente mais vantajosas, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços”.

Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a 50% (cinquenta por cento) das “parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo”, conceito, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

*Importa ter presente, ainda, na espécie o verdadeiro conteúdo e alcance do comando insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da Republica, **ipsis litteris**:*

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**".*
(Grifamos) "".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

De forma que ao referir-se o legislador no parágrafo 1º sobre o inciso II do “caput” do art. 30, deixou claro que a referida alteração, o veto, **atinge sim a previsão daquele inciso II**, pois o parágrafo primeiro refere-se a **obras e serviços**, vedando a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, pois, como dito no parágrafo 1º, trata-se de obras e serviços e o inciso II do caput trata de outras modalidades, conforme cima citado. O que torna clara e cristalina a intenção do legislador em vetar o inciso II do parágrafo 1º, pois apenas autoriza o legislador à exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico-profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes da licitante. Fazendo menção explícita no final do inciso I do § 1º quanto à vedação das exigências de quantidades mínimas e prazos máximos e diferentes não têm se manifestado os CREA’s - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia acerca de tal irregularidade.

Verifique-se ainda que, o inciso II do parágrafo 1º do art. 30 foi vetado justamente porque acerca de obras e serviços permitia a exigência de quantitativos e grandezas das relações e outros, conforme razões do veto, assim contradizendo-se os juristas mal informados e sem conhecimento da matéria, primeiro afirma que o inciso I e seu parágrafo 1º não permitem tal exigência, e posteriormente utilizam-se do inciso II do caput para dizer que este é permissivo.

Na mesma esteira, considerando que a comprovação de aptidão, segundo o mesmo *caput* do §1º, do art. 30, deve ser feita através de atestados **"devidamente registrados nas entidades**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

profissionais competentes” impõem-se o esclarecimento acerca de que entidade teria competência para registrar atestados de qualificação técnica operacional, uma vez que o CREA, sendo um Conselho profissional, não se reconhece como tal. Aliás, este posicionamento tem sido reconhecido por juristas mais experientes que não se curvam e nem copiam pareceres prontos e montados para enganar e burlar o que está escrito e dito na Lei.

Outrossim, vejamos o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Já dizia o saudoso Ministro Franciulli Netto do Superior Tribunal de Justiça, REsp 324498/Sc; Recurso Especial, 2001/0056713-5:

“Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que tem por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.”

Vale ressaltar, então, que não existe, no âmbito do Sistema CONFEA-CREA's, registro de atestados de capacitação técnica operacional em nome de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, na Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, que pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico. Assim está estabelecido:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, é preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica – operacional (*Diferente de Atestado Técnico Operacional*). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

técnica – operacional diz com a experiência “material”, isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

De sorte que, quer por vedação legal, quer por questão prática, acervo não faz a prova almejada pelo citado parágrafo do art. 30, inciso II, quanto à capacidade técnica do atestado operacional, quando for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, conforme parágrafo 1º do art. 30, que regulamenta este inciso II.

Portanto conclui-se que Atestado técnico-operacional além de não ser reconhecido pelo sistema CONFEA/CREA, também não é previsto na Lei 8.666/93, além disto, o legislador ao vetar o inciso II do § 1º do art. 30, descarta de vez esta exigência, quando a licitação for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, literalmente dando um fim a este tema.

Nesse esteio segue o Tribunal de Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO Nº 7260/2016 - TCU - 2ª
Câmara(DOU nº 117, de 21/06/2016, p.
88)

9.2. dar ciência à Fundação Universidade de
Brasília:

9.2.1. de que a exigência de registro no
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia - CREA dos atestados de
qualificação técnico-operacional não tem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

amparo legal e está em desacordo com os acordãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016- Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

ACÓRDÃO Nº 13226/2016 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 234, de 07/12/2016, p. 135)

9.4. determinar ao Hospital Central do Exército que:

9.4.1. abstenha-se de incluir, em seus certames licitatórios, a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já teria desenvolvido serviços idênticos e/ou semelhantes ao previsto no objeto do edital, em observância à recomendação contida no item 1.3 do Capítulo IV e no item 1.5.2 do Capítulo III do anexo da Decisão Normativa CONFEA 85/2011, que aprovou o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA 1.025/2009, e em respeito também à jurisprudência do TCU (v.g:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

Acórdão 128/2012, da 2ª Câmara, e
Acórdão 655/2016, do Plenário);

ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU -
Plenário(DOU nº 38, de 22/02/2017, p. 94)

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das
seguintes falhas constatadas no âmbito do
Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação
de atestado da capacidade técnica-
operacional, em nome da empresa licitante,
no Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia - CREA, o que não
está previsto no art. 30, § 3º, da Lei
8.666/1993, que ampara a exigência do
referido atestado, contida no item 8.7.2 do
instrumento convocatório, e contraria a
Resolução CONFEA 1.025/2009 e os
Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e
655/2016-TCU-Plenário;

Assim concluímos que tal exigência, de acordo com o
demonstrado acima, é irregular.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fática e:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o presente procedimento foi realizado até a presente fase em completo atendimento aos ditames e preceitos legais;

Considerando que a empresa inabilitada apresentou argumentos consistentes e plausíveis;

Considerando que as normas da licitação devem ser interpretadas de forma a possibilitar a ampliação do universo de concorrentes;

Considerando que para se atingir o escopo de uma licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se permitir o maior número possível de licitantes;

Considerando que os motivos da inabilitação foram excessivamente rigorosos, e, ainda, irregulares, consoante demonstrado aqui, e que a habilitação das empresas só beneficia o certame, com a inclusão de participantes para o atingimento do objetivo licitatório, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa;

Considerando, ainda, as dicções do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei);

Considerando, finalmente, porém não menos importante, que a Comissão pode reconsiderar sua decisão se perceber, posteriormente, que esta foi errônea e lesiva aos interesses da Administração no procedimento licitatório, é que esta Comissão decide da forma que segue:

DECISÃO

Desta forma, *ex positis*, a Comissão Permanente de Licitação de Graccho Cardoso, conhece do recurso, visto que atende às condições de procedibilidade para, com fulcro nessas mesmas razões, como também em função das fundamentações em sede de recurso, dar-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao pedido de reforma e com esboço no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e suas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27
Site: www.gracchocardoso.se.gov.br – E-mail: licitacoesgracchocardoso@gmail.com

alterações posteriores, consubstanciada pelas fundamentações fáticas e de direito e considerações susoaludidas, resolve pela **RECONSIDERAÇÃO** de sua decisão proferida inicialmente que inabilitou a empresa: **M. B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ 10.177.398/0001-90**, na presente Tomada de Preços nº 02/2021, modificando-a, **no sentido de considerá-las habilitadas e, destarte, apta a prosseguir no certame.**

Dê-se ciência.

Graccho Cardoso/SE, 19 de outubro de 2021.

Sávio Joaquim Alves Santana
Presidente

Edna Oliveira Santos
Secretária

João Thiago dos Santos
Membro

Ratifico,

Em ____/____/2021

Jose Arakem Aragão
Prefeito Municipal